

Processo n.º 58/2013

Recurso Civil

Recorrente: A

Recorrida: B

Data da conferência: 18 de Setembro de 2013

Juízes: Song Man Lei (Relatora), Sam Hou Fai e Viriato Manuel Pinheiro
de Lima

Assuntos: - Arresto

- Alteração da matéria de facto pelo Tribunal de Segunda
Instância

SUMÁRIO

1. No uso dos poderes conferidos pelo art.º 629.º n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal de Segunda Instância atender não só às provas indicadas pelo recorrente em que assentou a parte impugnada da decisão, mas também levar em conta as alegações de recorrente e recorrido e, mesmo officiosamente, a quaisquer outros

elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

2. A apreciação das provas efectuada pelo Tribunal de Segunda Instância abrange todas as provas que tenham servido de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados, não podendo deixar de ser uma verdadeira e efectiva apreciação das provas.

3. Tratando-se de uma impugnação da matéria de facto, com vista à alteração de determinados pontos concretos da matéria de facto considerados incorrectamente julgados, para que seja revogada a decisão e alterado o julgado, quando se conclua que houve erro no julgamento, o Tribunal de Segunda Instância pode e deve sobrepor a sua livre convicção à do julgamento em 1ª instância.

4. Os factos a ter em conta para aferir dos pressupostos de decretamento do arresto só podem ser factos ocorridos antes da dedução da pretensão e nunca factos posteriores, a menos que, como factos constitutivos do direito, tenham sido alegados em articulado posterior superveniente ou em novo articulado nos termos do art.º 425.º do Código de Processo Civil, o que não foi o nosso caso.

A Relatora
Song Man Lei

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

1. Relatório

A requereu, junto ao Tribunal Judicial de Base, procedimento cautelar especificado de arresto contra B, pretendendo que fosse decretado o arresto dos bens pertencentes à esta sociedade, melhor descritos nos autos.

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Base, em 31 de Julho de 2012, e sem audição prévia da requerida, foi decretado o arresto requerido.

Deduzida pela Requerida a oposição, e após a produção das provas testemunhais e documentais oferecidas, foi decidida a manutenção do arresto anteriormente decretado.

Inconformada com a decisão, recorreu a Requerida **B** para o Tribunal de Segunda Instância.

E por duto Acórdão proferido em 2 de Maio de 2013, o Tribunal de Segunda Instância decidiu julgar procedente o recurso, revogando a decisão recorrida e indeferindo o pedido de arresto, determinar o levantamento do arresto e indeferir o pedido da litigância de má fé formulada pela Requerida.

Deste Acórdão vem agora a Requerente **A** recorrer para o Tribunal de Última Instância, terminando as suas alegações com as seguintes conclusões:

I. Veio o Douto Acórdão recorrido revogar a douta sentença proferida em 1ª instância, indeferindo o pedido de arresto requerido nos presentes autos e determinando o seu levantamento;

II. Andou mal o Venerando Tribunal de Segunda Instância ao proceder à alteração da matéria fazendo para tanto uma errada aplicação do disposto no artigo 629º do CPC, incorrendo assim em violação de lei de processo;

III. Constitui jurisprudência uniforme o entendimento que o uso dos poderes conferidos pelo artigo 629º do CPC ao Tribunal de Segunda Instância pode ser objecto de censura pelo Tribunal de Última Instância, quando funcione como tribunal de revista, desde que por aquela tenha sido feito uso ilegal dos poderes que lhe são conferidos;

IV. O Tribunal de Segunda Instância fez mau uso desses poderes porque violou o princípio da livre convicção probatória que orienta e legitima o julgamento da matéria de facto pela 1ª instância; e porque não analisou nem reapreciou um elemento de prova crucial em que assentou a decisão da 1ª instância e que podia e devia ter analisado e reapreciado;

V. Os poderes de alteração da matéria de facto em que o Tribunal de Segunda Instância está investido não são plenos, nem estão limitados

apenas pelas balizas impostas pelo artigo 599.º do CPC, já que está também limitado pelos resultados do princípio da liberdade de julgamento ou da livre convicção em que está investida a 1ª instância na apreciação da prova, por força do disposto no artigo 558.º do CPC;

VI. O controlo pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a convicção alcançada pelo tribunal de 1ª instância acerca de cada um dos factos impugnados ou postos em causa na apelação restringe-se aos casos de manifestos erros de julgamento, flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão proferida, erro evidente na apreciação da matéria de facto, extremos de ilogicidade e desconformidade entre a prova produzida e a decisão de facto e falta evidente de razoabilidade da convicção probatória afirmada pela 1ª instância;

VII. O Douto Acórdão recorrido não sinaliza à sentença da 1ª instância nenhum erro manifesto no julgamento da matéria de facto, nenhuma desconformidade flagrante, nenhuma ilogicidade entre a prova e a decisão, nenhuma falta evidente de razoabilidade na convicção probatória do Julgador;

VIII. Limitou-se a revisitar a prova testemunhal gravada e a contrapor a sua própria convicção à convicção do tribunal da 1ª instância, não logrando sequer o Douto Acórdão recorrido demonstrar que a conclusão decisória assumida pela 1ª instância não é uma das conclusões possíveis a extrair da prova, sem quebra insuportável de razoabilidade;

IX. O Douto Acórdão recorrido não dá por indiciariamente comprovado qualquer pagamento por parte da recorrida às facturas correspondentes aos serviços prestados pela Recorrente no âmbito do contrato inicial,

X. O Douto Acórdão recorrido também não dá como indiciariamente comprovados os motivos de assumida recusa de pagamento por parte da recorrida;

XI. O Douto Acórdão recorrido também não atende à prova documental dos autos, qual seja os *completion certificates* juntos aos autos da acção principal com o requerimento probatório da Recorrente, e através dos quais se comprova que as instruções de alterações à obra (PMI) e respectivos orçamentos fornecidos pela Recorrente foram aceites pela Recorrida;

XII. O Douto Acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 558.º e 712, nº 1, al. a) e nº 2 do CPC.

XIII. O Douto Acórdão recorrido não fez uma análise crítica nem levou em consideração o registo comercial junto pela Recorrente relativo à constituição da nova sociedade comercial denominada por “C”, sociedade essa que foi constituída precisamente no mesmo dia em que a Recorrida deu entrada do seu requerimento de Oposição ao arresto decretado, e que apresenta o mesmo objecto social da Recorrida, a mesma sede social, o mesmo capital social, a mesma administração, e a mesma composição

societária (sócios são sociedades pertencentes ao grupo empresarial de Singapura que detém a sociedade Recorrida);

XIV. A constituição dessa sociedade é sinal evidente e claro de que a Recorrida, ou pelo menos os seus sócios e administradores, poderão contar com uma outra sociedade em tudo idêntica à sociedade Recorrida que poderá entrar no mercado em substituição da sociedade Recorrida, criando nos seus potenciais clientes a confusão entre entidades, e canalizando para esta nova sociedade toda a actividade futura, deixando assim completamente esvaziada de qualquer actividade a ora Recorrida, o que naturalmente iria gorar as expectativas da Recorrente na obtenção e satisfação integral do crédito que lhe é devido.

XV. A Recorrente, no seu requerimento inicial de providência cautelar de arresto, alegou que tem um justificado e legítimo receio que a Recorrida possa praticar actos de dissipação do seu património e a arranjar forma de ocultar todos os seus bens;

XVI. O conhecimento da constituição de sociedade não configura, nos presentes autos, um facto essencial novo já que a Recorrente havia já alegado no requerimento inicial de Arresto que tinha fundado receio que a Requerida procedesse à dissipação do seu património, o que lhe causaria um prejuízo irreparável na medida em que se veria impedida de obter pagamento do seu crédito aquando da condenação da Requerida na acção principal;

XVII. Tendo sido admitida a junção aos autos do referido documento, o facto alegado nos artigos 50.º a 52.º do requerimento inicial de providência cautelar de arresto da Recorrente ficou documentalmente provado, tendo ficado claramente provado que tem a ora Recorrente, um justificado e legítimo receio que a demora no proferimento da decisão final da causa lhe venha a causar a perda da sua garantia patrimonial;

XVIII. O próprio Tribunal de Segunda Instância chega mesmo a referir que tal facto é demonstrável pela prova junta pelo Requerente, ora Recorrente.

XIX. A referida certidão comercial referente à constituição da nova sociedade comercial é prova documental bastante e essencial dos factos já alegados pela Recorrente no seu requerimento inicial, mormente os vertidos nos arts. 50º a 52º;

XX. No julgamento de facto que lhe cumpre efectuar, e no uso dos poderes-deveres conferidos pelo artigo 629, nº 1, al. a) do CPC, o Tribunal de Segunda Instância não está confinado ao perímetro factual definido no questionário elaborado em 1ª instância, estando condicionado pelo princípio do dispositivo e na conseqüente necessidade, em regra, de se mover domínio dos factos alegados pelas partes (artigo 567º CPC);

XXI. O facto em questão – *a Recorrente constituiu, no mesmo dia em que apresentou a sua oposição ao arresto, uma nova sociedade comercial em tudo idêntica à sociedade Recorrida, com o mesmo objecto*

social, com o mesmo capital social, com a mesma administração, com a mesma composição societária, com a mesma sede – podia ser provado pela junção aos autos do registo comercial da nova sociedade “gémea” da Recorrida e sempre esteve alegado no requerimento de providência cautelar de arresto, pelo que deveria e deverá ser tido em consideração para o julgamento da presente causa, verificando-se assim *in casu o periculum in mora*;

XXII. O Acórdão recorrido violou, nesta parte, o disposto nos arts. 5º e artigo 629, nº 1, al. a) do CPC;

XXIII. A seguir-se o entendimento que a certidão comercial da nova sociedade junta aos autos configura em si meio de prova de um facto essencial para a prova do *periculum in mora*, então, o Tribunal de Segunda Instância podia e devia ter ampliado a matéria de facto em questão atendendo à manifesta e por este reconhecida relevância de tal facto nos termos do disposto no artigo 629, nº 4 do CPC;

XXIV. Se o Tribunal de Segunda Instância entendeu, como foi o caso, que o facto que é comprovado pelo documento junto aos autos é “*demonstrável por aquela prova*”, então estamos perante uma contradição intrínseca na decisão sobre a matéria de facto;

XXV. O Venerando Tribunal de Segunda Instância podia e devia ter anulado a decisão proferida pela primeira instância por forma a ampliar a matéria de facto tendo em conta o carácter indispensável e crucial da

referida factualidade para a boa decisão da causa;

XXVI. O Douto Acórdão recorrido violou o disposto no nº 4 do art. 629º do CPC.

Contra-alegou a requerida **B**, apresentando as seguintes conclusões:

A - O Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância não merece qualquer reparo ou juízo de censura, tendo tido o claro mérito de vir repor a legalidade ao decretar o levantamento do arresto no montante elevadíssimo e perante a ausência de pressupostos e provas em que, em sede de primeira instância, foi decretado.

B - Resulta com clareza do confronto das 3 decisões proferidas nos presentes autos que não existem factos que possam sustentar a providência cautelar de arresto, persistindo a Recorrente no mesmo quadro de ficção, insinuações, conjecturas e especulações, sem qualquer suporte fáctico, o que, no entender da ora Recorrida, não pode merecer qualquer acolhimento, muito menos no sentido de fundamentar uma providência cautelar de arresto (para mais com o valor do presente), que, consabidamente, se traduz numa medida excepcional e que apenas pode ser decretada e mantida verificados os pressupostos (excepcionais) que a motivam.

C - Não pode a ora Recorrida deixar de sublinhar o facto de a providência cautelar de arresto ter sido inicialmente decretada – e assim efectivado o arresto –, sem audiência prévia da Recorrida (nos termos

impostos pelo art. 353.º, n.º 1 do C.P.C.) e com base em factos falsos, que já foram afastados na sequência do julgamento da oposição.

D - Acresce que, como consequência do decretamento do arresto no elevadíssimo valor de MOP\$8,856,052.36, a Recorrida tem vindo a ser sucessivamente lesada, com prejuízos patrimoniais e não patrimoniais que se avolumam no tempo, resultando à evidência que tal arresto dificulta enormemente a gestão do negócio da Recorrida, com repercussões claramente negativas para a sua imagem e reputação, quadro esse que persistiria, caso ao recurso para o Tribunal de Última Instância fosse atribuído efeito suspensivo.

E - A Recorrente não tem quaisquer prejuízos, muito menos de natureza irreparável, com a atribuição do efeito meramente devolutivo que foi atribuído ao recurso e que, nos termos do art. 643.º, n.º 1 do C.P.C., cabe aos recursos interpostos para o Tribunal de Última Instância.

F - Por um lado, porque tal como resulta do despacho fls. 404 que atribui efeito meramente devolutivo ao recurso, o crédito a que se arroga é manifestamente controvertido e só poderá ser adequadamente aferido no seu “*se*” e no seu eventual “*quantum*” em sede de audiência de discussão e julgamento no processo principal (conferir, nomeadamente, página 64 do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância).

G - Por outro lado, porque, não obstante tudo o que a Recorrente queira dizer, a verdade é que dos presentes autos não resulta um único

elemento (considerando a alegação de factos ou a junção de qualquer documento) que indicie uma situação de carência económica ou de dificuldades patrimoniais por parte da ora Recorrida, situação que, pura e simplesmente, não existe.

H - Pelo que, perante o histórico do presente processo e o que é de Lei, considera a Recorrida que será de elementar justiça que seja mantida a decisão do Tribunal de Segunda Instância que atribuiu efeito meramente devolutivo ao presente recurso.

I - A alteração à matéria de facto efectuada pelo Tribunal de Segunda Instância foi correctamente efectuada, não se verificando qualquer violação do disposto nos arts. 558.º, 599.º e 629.º do C.P.C., entendendo a Recorrida que, nesta sede, a Recorrente mais não faz do que tentar absolutizar o princípio da livre convicção do julgador, em ordem a negar qualquer espécie de validade a recursos interpostos sobre matéria de facto.

J - Com efeito, a Recorrida impugnou correctamente a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal Judicial de Base, tendo dado cumprimento ao disposto no art. 599.º do C.P.C., facto que a Recorrente não nega, nem põe em causa em momento algum.

K - Por seu turno, o Tribunal de Segunda Instância reapreciou os elementos de prova efectivamente constantes do processo, dando integral cumprimento ao disposto no art. 629.º do C.P.C..

L - Basta ler o Acórdão recorrido para logo se perceber que, de facto,

o Tribunal *a quo* analisou os elementos constantes do processo (cfr. páginas 54 a 66 do Acórdão recorrido), tendo procedido inclusivamente à análise da prova gravada e, assim, analisado e ouvido os depoimentos das testemunhas arroladas pela própria Recorrente, sendo certo que esta não vem dizer que as suas testemunhas disseram mais do que disseram e que foi incorrecta a síntese que o Tribunal *a quo* efectuou de cada um desses depoimentos. Limita-se a dizer que o princípio da livre convicção foi afectado, como se tal princípio se erigisse com base em critérios de discricionariedade, oportunidade e insindicabilidade – e consabidamente não é.

M - A modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto vem prevista na lei – no caso, nos artigos 599.º e 629.º do C.P.C. –, sendo certo que impugnar a matéria de facto impõe o cumprimento de uma série de exigências, o que se verifica quer do ponto de vista de quem recorre, quer do ponto de vista de quem aprecia o recurso.

N - No caso, impunha-se a alteração da matéria de facto – o que o Tribunal *a quo* fez em relação aos factos relativos à alegada existência do crédito –, sendo, patente que, no caso, se verificam todas ou quase todas as situações referenciadas na própria jurisprudência mencionada no recurso que motiva a presente resposta, tendo existido **“manifesto erro de julgamento”**, **“flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão proferida”**, bem como **“erro evidente na apreciação da matéria de facto”**.

O - O Tribunal *a quo* concluiu, por isso – e bem – que a Recorrente não fez prova dos factos relativos ao avultadíssimo crédito por que foi decretado o arresto, factos e valor cuja complexidade e prova não se compadece com a ligeireza com que as testemunhas da Recorrente se lhes referiram em julgamento.

P - O que a Recorrente alega sob as conclusões XVII, XVIII e XIX apenas vem corroborar o entendimento consignado no Acórdão recorrido no sentido de que o crédito a que se arroga a Recorrente é manifestamente controvertido e só poderá ser adequadamente aferido no seu “*se*” e no seu eventual “*quantum*” no âmbito da acção principal (cfr. pág. 64 do Acórdão recorrido), porquanto nas referidas conclusões, a Recorrente já se refere a factos relativos à defesa apresentada pela Recorrida e aos motivos por que não foram pagas algumas facturas à Recorrente e, depois, tal como a mesma escreve, os *completion certificates* – além de não terem o sentido que a mesma lhes quer dar, adiante-se –, nem foram juntos pela Requerente à presente providência cautelar, razão pela qual nem se percebe como é que a mesma queria que o Tribunal *a quo* os pudesse valorar.

Q - Por último, contrariamente ao que sustenta a Recorrente, o Tribunal *a quo* valorou e pronunciou-se criticamente sobre a junção da certidão do registo comercial da sociedade C junta em sede de julgamento da oposição.

R - Fê-lo, no entanto, fazendo a correcta destrição entre o que corresponde à alegação de factos e à junção de meios de prova, porquanto a

mera junção de tal certidão, desacompanhada da alegação de quaisquer factos concretos que indiquem a verificação dos pressupostos da providência cautelar de arresto, não pode ter qualquer valor.

S - É que, contrariamente ao que pretende a Recorrente, **nos artigos 50.º e 52.º do requerimento inicial a Requerente não alegou quaisquer factos, tendo antes procedido à reprodução de enunciados legais.**

T - Razão pela qual o próprio Tribunal de Primeira Instância deu tais artigos como não provados, precisamente por só conterem conceitos ou conclusões de direito, carecidos, portanto, de concretização fáctica (e de prova, a final).

U - Dizer, como se diz no recurso, que: “*A recorrente havia já alegado no requerimento inicial de arresto que tinha fundado receio que a Requerida procedesse à dissipação do seu património, o que lhe causaria um prejuízo irreparável na medida em que se veria impedida de obter o pagamento do seu crédito aquando da condenação da Requerida na acção principal*”, além de se traduzir de urna alegação gratuita e inadmissível, não contém a alegação de quaisquer factos.

V - Acresce que, para além do que consta do Acórdão recorrido, a referida sociedade foi constituída em 10.10.2012, ou seja, em data muito posterior à proposição e subsequente decretamento do arresto, sendo certo que não tem qualquer relação com os factos alegados no requerimento inicial sobre os quais a Recorrida se posicionou na sua oposição.

W - A invocação de tal facto – constituição de uma nova sociedade – em data posterior ao requerimento e decretamento do arresto – não fundamenta qualquer pressuposto do arresto, sem que simultaneamente sejam invocados factos concretos que demonstrem que existe dissipação de património, transferência de activos ou que a Recorrida se encontra em situação económica difícil.

X - Tais factos concretos não foram invocados e não existem, sendo certo que, caso passassem a existir, teria então a Recorrente fundamento para propor nova providência cautelar de arresto. Não para manter o presente.

Y - Transpondo a doutrina e jurisprudência para o caso em apreço (cfr. Dr.^a Cândida da Silva Antunes Pires e o Dr. Viriato Manuel Pinheiro de Lima, in Código de Processo Civil de Macau, Anotado e Comentado, Vol. II, anotação ao art. 351.º, págs. 439 e seguintes e o Acórdão do Tribunal de Última Instância, recurso n.º 22/2007, de 30.05.2008, acima mencionados nas alegações, resulta que a Recorrente não fundamenta o pressuposto do “fundado receio de perda de garantia patrimonial” com base em critérios ou factos objectivos como se impõe, mas antes com base em suposições ou conjecturas, o que não é aceitável.

Z - Ora, quem tem e tinha o ónus da prova quanto à alegada difícil situação financeira da Recorrida é a Recorrente e, dos autos, nada resulta quanto às dificuldades financeiras da Recorrida.

AA - No caso, não há nada que documente que existe um passivo superior ao activo, nada que ateste que existe dissipação de património, sendo que, caso esse risco de dissipação existisse, a Recorrida sempre podia fazer transferências bancárias para qualquer outra sociedade ou conta bancária.

BB - O que resulta dos presentes autos é que não há um único facto ou documento que possa sustentar a difícil situação financeira da Recorrida.

CC - Com todo o respeito, no caso em apreço, a Recorrente alega sobre o seu alegado “fundado receio de perda de garantia patrimonial” com base em incertezas, em conjecturas e, incrível e inadmissivelmente, também com base em alegações que não correspondem à verdade (é o que se verifica quando tem a desfaçatez de alegar que “... a Recorrida continuará a praticar actos de dissipação do seu património e arranjar forma de ocultar todos os seus bens ...”), quanto a uma prova cujo ónus só a ela lhe cabia – a real situação de perigo e a real situação do património da Recorrida.

EE - Por último, pelas razões expostas, entende a Recorrida que, no caso em apreço, não se verifica qualquer contradição, nem qualquer violação do disposto no art. 629.º, n.º 4 e 650.º do C.P.C., não se vislumbrando qual a contradição intrínseca, perante o conjunto dos factos alegados pela própria Recorrente, que pudesse justificar a anulação da decisão proferida.

Foram apostos vistos pelos juízes-adjuntos.

2. Os Factos

2.1. Na 1ª instância foram dados como provados os seguintes factos:

1. No dia 21 de Junho de 2011 a Requerente intentou contra a Requerida uma Acção Ordinária de Condenação com o número de processo supra identificado, no qual peticionou:

i) Ser a Ré condenada a pagar à Autora, e nos termos alegados nesta petição inicial, a quantia de MOP\$486,022.80 (quatrocentas e oitenta e seis mil, vinte e duas patacas e oitenta avos), referente ao remanescente do preço inicialmente acordado para a execução da obra, a que acrescem juros legais vencidos, à taxa de 11.75% (cfr. nº 2 do art. 569º do Código Comercial e Ordem Executiva 96/2006) contados desde 10.02.2010, data da recepção da obra, no valor de MOP\$77,290.94 (setenta e sete mil duzentas e noventa patacas e noventa e quatro avos) e ainda os que se vencerem a partir de 20.06.2011 até efectivo e integral pagamento, num total de MOP\$563,313.70 (quinhentas e sessenta e três mil, trezentas e treze patacas e setenta avos);

ii) Ser a Ré condenada a pagar à Autora, e nos termos alegados nesta petição inicial, a quantia de MOP\$4,157,069.69 (quatro milhões cento e

cinquenta e sete mil, sessenta e nove patacas e sessenta e nove avos), referente aos montantes gastos pela Autora com a execução dos trabalhos decorrentes das instruções de alteração à obra (PMI n.º XXX-XXX), e aos custos inerentes à contratação de mão-de-obra e materiais diversos, a que acrescem a título de juros vencidos a quantia de MOP\$614,959.87 (seiscentas e catorze mil novecentas e cinquenta e nove patacas e oitenta e sete avos) sem prejuízo dos juros que entretanto se vencerem a partir de 20.06.2011 até efectivo e integral pagamento, num total de MOP\$4,772,029.56 (quatro milhões setecentas e setenta e duas mil, vinte e nove patacas e cinquenta e seis avos);

iii) Ser a Ré condenada a pagar à Autora a quantia devida ao abrigo do acordo de colaboração por elas celebrado e nos termos do qual a Autora receberia 30% dos lucros auferidos pela Ré e por esta imputados em pelo menos 40% aos trabalhos adicionais decorrentes de todas as instruções de alteração à obra, montante que ora se liquida em MOP\$3,600,000.00 (três milhões e seiscentas mil patacas), acrescida dos juros legais a contar da citação, à taxa de 11.75% (cfr. n.º 2 do art. 569º do Código Comercial e Ordem Executiva 96/2006);

iv) Ser a Ré condenada a pagar à Autora outras quantias devidas ao abrigo do acordo de colaboração pelas mesmas celebrado e nos termos do qual a Autora receberia 30% dos lucros auferidos pela Ré e por esta imputados em pelo menos 40% aos trabalhos adicionais decorrentes de

todas as instruções de alteração à obra, que venham a apurar em momento posterior, ainda que em sede de liquidação em execução de sentença e;

v) Ser a Ré condenada ao pagamento de custas e em procuradoria condigna”.

4. A Requerente é uma sociedade comercial que tem por objecto a engenharia de sistemas electrónicos de segurança (cfr. certidão do registo comercial junta como documento n.º 1 na petição inicial apresentada pela ora Requerente nos autos do Processo Principal, para a qual se remete e cujo o conteúdo se dá por integralmente reproduzido à semelhança de todos os demais documentos juntos à acção principal e para os quais aqui se remeta).

5. A Requerida é uma sociedade comercial que se dedica à prestação de serviços de segurança e de controlo de visitas, incluindo a consultadoria de segurança e o comércio de equipamentos e produtos de segurança; serviços de informação de segurança comercial, elaboração de projectos e execução de obras de instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndios e sistemas de segurança e vigilância de edifícios já construídos ou em construção; a venda de produtos e sistemas de segurança e vigilância e o manuseamento e operação de centrais de monitorização e alarme; fornecimento, instalação e manutenção de artigos de radio e de telecomunicações; e negócio de importação e exportação de quaisquer bens, equipamentos ou mercadorias - cfr. certidão do registo comercial junta

como documento n.º 2 na petição inicial apresentada pela ora Requerente nos autos principais.

6. No âmbito da sua actividade, a Requerida celebrou com a D [de ora em diante “Dona da Obra” ou “D1”] um contrato de empreitada para instalação do sistema de segurança e controlo de acesso do “E”, (em inglês “security and access control (SAC) system installation”) - cfr. Condições Gerais do Contrato (“CGC”) e Carta de Aceitação juntas como documento n.º 3 na petição inicial apresentada pela ora Requerente nos autos principais.

7. A Requerida optou por não efectuar por si tais trabalhos de instalação do sistema de segurança e controlo de acesso do E,

8. Tendo-se associado à Requerente para a execução desse projecto.

9. No âmbito do acordo de colaboração estabelecido entre a Requerente e Requerida, resulta que a Requerida acordou com a Requerente que seria esta a executar os trabalhos de instalação do sistema de segurança e controlo de acesso do “E”, em regime de subempreitada.

10. Pelo preço de **MOP\$6,000,000.00** (seis milhões de patacas),

11. Tendo no entanto recebido apenas a quantia de **MOP\$5,513,950.00** (cinco milhões quinhentas e treze mil novecentas e cinquenta patacas) a título de pagamento pelos serviços prestados,

14. A Requerente suportou ainda os custos adicionais com a execução dos trabalhos decorrentes das instruções de alteração à obra (PMI n.º XXX-XXX), e aos custos inerentes à contratação de mão-de-obra e materiais diversos num montante global de **MOP\$14,356,397.77** (catorze milhões trezentas e cinquenta e seis mil, trezentas e noventa e sete patacas e setenta e sete avos), conforme o quadro discriminativo que se segue.

PEDIDO DE INSTRUÇÃO (PMI)	DATA	VALOR	DOCUMENTOS JUNTOS NA P.I DOS AUTOS PRINCIPAIS
(PMI) n.º 002	11/07/2008	MOP\$140,000.00	DOC. 20
(PMI) n.º 005	27/08/2008	MOP\$64,559.42	DOC. 21
(PMI) n.º 007	29/09/2008	MOP\$27,703.50	DOC. 22
(PMI) n.º 008	30/09/2008	MOP\$34,650.00	DOC. 23
(PMI) n.º 009	03/10/2008	MOP\$25,000.00	DOC. 24
(PMI) n.º 010	16/10/2008	MOP\$30,697.84	DOC. 25

(PMI) n.º 012	29/10/2008	MOP\$111,377.20	DOC. 26
(PMI) n.º 013	29/10/2008	MOP\$68,303.94	DOC.27
(PMI) n.º 014	29/10/2008	MOP\$180,933.08	DOC. 28
(PMI) n.º 015	29/10/2008	MOP\$26,259.62	DOC. 29
(PMI) n.º 016	29/10/2008	MOP\$205,300.70	DOC. 30
(PMI) n.º 018	05/12/2008	MOP\$37,400.00	DOC. 31
(PMI) n.º 019	08/12/2008	MOP\$87,446.44	DOC. 32
(PMI) n.º 020	21/01/2009	MOP\$30,000.00	DOC. 33
(PMI) n.º 021	21/01/2009	MOP\$80,000.00	DOC.34
(PMI) n.º 023	17/12/2008	MOP\$20,806.56	DOC. 35
(PMI) n.º 024	17/12/2008	MOP\$320,000.00	DOC.36
(PMI) n.º 025	19/12/2008	MOP\$75,919.95	DOC. 37
(PMI) n.º 026	06/01/2009	MOP\$22,475.54	DOC. 38

(PMI) n.º 027	08/01/2009	MOP\$259,560.00	DOC. 39
(PMI) n.º 028	15/01/2009	MOP\$64,890.00	DOC. 40
(PMI) n.º 029	20/01/2009	MOP\$190,000.00	DOC. 41
(PMI) n.º 030	21/01/2009	MOP\$21,002.90	DOC. 42
(PMI) n.º 031	21/01/2009	MOP\$3,300.00	DOC. 43
(PMI) n.º 032	03/02/2009	MOP\$266,976.60	DOC. 44
(PMI) n.º 033	06/02/2009	MOP\$88,000.00	DOC. 45
(PMI) n.º 034	06/02/2009	MOP\$68,000.00	DOC. 46
(PMI) n.º 035	06/02/2009	MOP\$258,000.00	DOC. 47
(PMI) n.º 036	06/02/2009	MOP\$2,277.40	DOC. 48
(PMI) n.º 037	20/02/2009	MOP\$385,532.40	DOC. 49
(PMI) n.º 038	24/02/2009	MOP\$5,000.00	DOC. 50
(PMI) n.º 039	09/03/2009	MOP\$44,400.00	DOC. 51

(PMI) n.º 040	10/03/2009	MOP\$18,000.00	DOC. 52
(PMI) n.º 042	31/03/2009	MOP\$40,000.00	DOC. 53
(PMI) n.º 044	07/04/2009	MOP\$371,942.36	DOC. 54
(PMI) n.º 045	07/04/2009	MOP\$13,200.00	DOC. 55
(PMI) n.º 046	07/04/2009	MOP\$11,935.74	DOC. 56
(PMI) n.º 047	07/04/2009	MOP\$74,821.92	DOC. 57
(PMI) n.º 048	07/04/2009	MOP\$36,226.42	DOC. 58
(PMI) n.º 050	08/04/2009	MOP\$88,816.00	DOC. 59
(PMI) n.º 052	08/04/2009	MOP\$105,060.00	DOC. 60
(PMI) n.º 053	07/04/2009	MOP\$82,381.20	DOC. 61
(PMI) n.º 054	08/04/2009	MOP\$6,500.00	DOC. 62
(PMI) n.º 055	14/07/2009	MOP\$11,180.40	DOC. 63
(PMI) n.º 058	13/04/2009	MOP\$208,250.00	DOC. 64

(PMI) n.º 059	13/04/2009	MOP\$401,288.00	DOC. 65
(PMI) n.º 060	15/04/2009	MOP\$27,192.00	DOC. 66
(PMI) n.º 062	22/04/2009	MOP\$424,405.63	DOC. 67
(PMI) n.º 064	22/04/2009	MOP\$50,361.85	DOC. 68
(PMI) n.º 065	28/04/2009	MOP\$268,611.40	DOC. 69
(PMI) n.º 066	29/04/2009	MOP\$5,000.00	DOC. 70
(PMI) n.º 067	11/05/2009	MOP\$14,955.60	DOC. 71
(PMI) n.º 068	11/05/2009	MOP\$10,332.92	DOC. 72
(PMI) n.º 069	11/05/2009	MOP\$4,860.57	DOC. 73
(PMI) n.º 070	11/05/2009	MOP\$190,344.00	DOC. 74
(PMI) n.º 071	11/05/2009	MOP\$15,879.60	DOC. 75
(PMI) n.º 072	12/05/2009	MOP\$45,738.00	DOC. 76
(PMI) n.º 073	11/05/2009	MOP\$499,963.20	DOC. 77

(PMI) n.º 074	14/05/2009	MOP\$94,208.40	DOC. 78
(PMI) n.º 075	18/05/2009	MOP\$34,782.00	DOC. 79
(PMI) n.º 076	18/05/2009	MOP\$1,236,000.00	DOC. 80
(PMI) n.º 077	20/05/2009	MOP\$3,339.00	DOC. 81
(PMI) n.º 078	22/05/2009	MOP\$12,000.00	DOC. 82
(PMI) n.º 079	22/05/2009	MOP\$15,450.00	DOC. 83
(PMI) n.º 080	25/05/2009	MOP\$4,000.00	DOC. 84
(PMI) n.º 082	29/05/2009	MOP\$5,665.00	DOC. 85
(PMI) n.º 083	29/06/2009	MOP\$35,689.50	DOC. 86
(PMI) n.º 085	04/06/2009	MOP\$19,800.00	DOC. 87
(PMI) n.º 086	04/06/2009	MOP\$54,000.00	DOC. 88
(PMI) n.º 087	22/05/2009	MOP\$8,157.60	DOC. 89
(PMI) n.º 088	05/06/2009	MOP\$1,100.00	DOC. 90

(PMI) n.º 089	05/06/2009	MOP\$2,400.00	DOC. 91
(PMI) n.º 090	05/06/2009	MOP\$12,500.00	DOC. 92
(PMI) n.º 091	05/06/2009	MOP\$281,800.98	DOC. 93
(PMI) n.º 092	04/08/2009	MOP\$39,050.00	DOC. 94
(PMI) n.º 093	05/08/2009	MOP\$15,403.14	DOC. 95
(PMI) n.º 094	05/08/2009	MOP\$2,068.00	DOC. 96
(PMI) n.º 095	12/08/2009	MOP\$4,950.00	DOC. 97
(PMI) n.º 096	02/08/2009	MOP\$4,950.00	DOC. 98
(PMI) n.º 097	02/09/2009	MOP\$98,769.00	DOC. 99
(PMI) n.º 098	02/09/2009	MOP\$6,072.00	DOC. 100
(PMI) n.º 099	15/09/2009	MOP\$14,850.00	DOC. 101
(PMI) n.º 101	27/10/2009	MOP\$6,501.00	DOC. 102
(PMI) n.º 102	27/10/2009	MOP\$6,204.00	DOC. 103

(PMI) n.º 103	27/10/2009	MOP\$4,136.00	DOC. 104
(PMI) n.º 104	28/10/2009	MOP\$11,550.00	DOC. 105
(PMI) n.º 105	28/10/2009	MOP\$12,423.95	DOC. 106
(PMI) n.º 106	28/10/2009	MOP\$4,202.00	DOC. 107
(PMI) n.º 107	29/10/2009	MOP\$3,300.00	DOC. 108
(PMI) n.º 108	29/10/2009	MOP\$13,147.20	DOC. 109
(PMI) n.º 109	29/10/2009	MOP\$6,600.00	DOC. 110
(PMI) n.º 110	29/10/2009	MOP\$176,000.00	DOC. 111
(PMI) n.º 112	02/11/2009	MOP\$12,485.00	DOC. 112
Outros trabalhos e materiais		MOP\$1.618.076,90	DOCS. 113 a 126

15. Tendo recebido como pagamento da Requerida a este título apenas a quantia de **MOP\$10,543,998.37** (dez milhões quinhentas e quarenta e três mil, novecentas e noventa e oito patacas e trinta e sete avos),

16. Depois de executados cada um dos trabalhos a Requerente enviava à Requerida a competente factura (“invoices”) das despesas incorridas e trabalhos realizados, conforme documentos n.º 20 a 126 juntos na petição inicial dos autos principais.

17. Facturas que deveriam ser pagas no prazo de 60 dias contados da data de cada uma delas.

18. A Requerida não procedeu ao pagamento das facturas no prazo de vencimento das mesmas.

23. Certo é que, conforme se disse, a Requerida procedeu apenas ao pagamento da quantia de **MOP\$10,543,998.37** (dez milhões quinhentas e quarenta e três mil, novecentas e noventa e oito patacas e trinta e sete avos).

28. Acresce ainda que para além dos sobreditos montantes, a Requerida também não pagou à Requerente qualquer quantia devida ao abrigo do acordo de colaboração por elas celebrado e nos termos do qual a Requerente receberia 30% dos lucros auferidos pela Requerida e por esta imputados em pelo menos 40% aos trabalhos adicionais decorrentes de todas as instruções de alteração à obra, perfazendo essa quantia em **MOP\$3,600,000.00**.

31. Pois, não obstante as diversas insistências e interpelações da Requerente junto da Requerida nesse sentido, como melhor se descreve no email datado de 23/03/2010 constante do documento junto sob o n.º 126 o qual foi junto à petição inicial dos autos principais ou,

32. Das cartas datadas de 14/02/2011 e 31/05/2011 que se juntaram sob a designação de docs. 146 e 147 na mesma peça processual, o montante total em dívida continua por pagar.

33. Não deixando outra alternativa à Requerente, a não ser a interposição de uma acção judicial.

42. Recentemente tornou-se conhecido no mercado em que a Requerente e Requerida estão a exercer a sua actividade que a Requerida está a atravessar uma fase de serias dificuldades económicas e financeiras,

43. Dificuldades essas que a levaram a reduzir drasticamente o número de funcionários de mais de 40 para cerca de 15 em virtude do escasso trabalho que tem no parco número de projectos em que está envolvida.

44. É sabido que a área em que a Requerida opera é uma área extremamente concorrencial e as empresas nela envolvidas necessitam de prestígio e sinais de solvabilidade e competitividade para poderem conseguir adquirir a confiança das empresas donas das obras.

45. Ao reduzir-se o número de trabalhadores por falta de mão-de-obra no presente, condiciona-se a contratação da Requerida para novos projectos no futuro.

46. A Requerida tem presentemente apenas em mãos três projectos de valores menores, a saber:

- Manutenção do Sistema de Controlo de Acessos do E cujo contrato tem um valor mensal estimado em cerca de MOP\$80,000.00 (oitenta mil patacas),

- Manutenção do Sistema de Controlo de Acessos do F cujo contrato tem um valor mensal estimado em cerca de MOP\$80,000.00 (oitenta mil patacas) e,

- Instalação de um Sistema de “Data Management” (DMS) para o Instituto dos Assuntos Cívicos e Municipais de Macau (IACM), tem orçamentado em cerca de Cem mil e tal patacas.

47. Acresce que, para além da redução brusca dos trabalhadores e a existência de escassos projectos em mãos, a Requerida mudou-se dos dois escritórios que tinha numa zona central do Nape para a zona menos central da Areia Preta em virtude de não ter capacidade económica para suportar os gastos com as anteriores instalações.

49. Em face da conduta da Requerida, *in casu*, o facto de não ter até ao momento honrado os seus compromissos com a Requerente, conjugado

com a falta de trabalhos e/ou projectos em que esteja a laborar com sucesso.

52. O que causará prejuízo irreparável à Requerente, que se verá impedida de obter pagamento no aquando da condenação da Requerida na acção principal.

2.2. Reapreciadas as provas, o Tribunal de Segunda Instância decidiu alterar a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal de 1ª instância na parte especificadamente impugnada pela Requerida nos termos seguintes:

- Os pontos 14º e 28º passam a ser julgados não provados, ao passo que em relação aos pontos 11º, 15º e 23º, a alteração consiste somente na subtração do advérbio *apenas*, ficando a restante parte do facto pura e simplesmente por ser confissão da Requerida.

3. O Direito

Impugnando a decisão sobre a matéria de facto, entende a recorrente que, ao proceder à alteração da matéria de facto fixada pelo Tribunal de 1ª instância, o Tribunal de Segunda Instância violou o disposto no art.º 629.º n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código de Processo Civil e o princípio da liberdade

de julgamento ou da livre convicção consagrado no art.º 558.º do mesmo Código.

Imputa ainda a violação do disposto no art.º 629.º do Código de Processo Civil, alegando que o Acórdão recorrido não fez uma análise crítica nem levou em consideração o registo comercial junto aos autos de uma sociedade comercial e que, a seguir-se o entendimento que a certidão comercial da nova sociedade configurar em si meio de prova de um facto essencial para a prova do *periculum in mora*, podia e devia o Tribunal de Segunda Instância ter ampliado a matéria de facto em questão atendendo à manifesta e por este reconhecida relevância de tal facto nos termos do art.º 629.º n.º 4 do Código de Processo Civil.

Vejamos.

3.1. Da violação do disposto no art.º 629.º n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código de Processo Civil e o princípio da liberdade de julgamento ou da livre convicção

Antes de mais, é de salientar que, nos termos do art.º 39.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, quando julgue em recurso, o Tribunal de Segunda Instância conhece de matéria de facto e de direito, excepto disposição em contrário das leis de processo.

No caso vertente, constata-se nos autos que o Tribunal de Segunda Instância alterou a matéria de facto impugnada pela Requerida, dando

como não provados os pontos 14º e 28º e retirando dos pontos 11º, 15º e 23º o advérbio “*apenas*”, tendo concluído pela existência de direito ao crédito no valor de MOP\$150.000,00.

A alteração foi feita com os poderes conferidos pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 629.º do Código de Processo Civil, que tem o seguinte teor:

Artigo 629.º

(Modificabilidade da decisão de facto)

1. A decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 599.º, a decisão com base neles proferida;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, o Tribunal de Segunda Instância reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender

a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

3. O Tribunal de Segunda Instância pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto objecto da decisão impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o Tribunal de Segunda Instância anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na primeira instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o Tribunal de Segunda Instância, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de primeira instância a fundamente, tendo em conta os

depoimentos gravados ou escritos ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limita-se a justificar a razão da impossibilidade.

E dispõe o art.º 599.º do Código de Processo Civil o seguinte:

Artigo 599.º

(Ónus do recorrente que impugne a decisão de facto)

1. Quando impugne a decisão de facto, cabe ao recorrente especificar, sob pena de rejeição do recurso:

a) Quais os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados;

b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo nele realizado, que impunham, sobre esses pontos da matéria de facto, decisão diversa da recorrida.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação da prova tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, indicar as passagens da gravação em que se funda.

3. Na hipótese prevista no número anterior, e sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe à parte contrária

indicar, na contra-alegação que apresente, as passagens da gravação que infirmem as conclusões do recorrente.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 590.º

Na óptica da recorrente, a utilização pelo Tribunal de Segunda Instância dos poderes previstos na al. a) do n.º 1 do art.º 629.º não pode contrariar a livre convicção em que está investida a 1ª instância na apreciação da prova, por força do disposto no art.º 558.º do Código de Processo Civil.

Não tem fundamento legal a tese da recorrente, como bem resulta das normas acima citadas, que estipulam claramente que, se a decisão do tribunal de 1ª instância sobre a matéria de facto em causa tiver sido impugnada nos termos do art.º 599.º, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, pode o Tribunal de Segunda Instância alterar essa decisão, reapreciando as provas em que assentou a parte impugnada da decisão (art.º 629.º n.º 1, al. a), 2ª parte e n.º 2 do Código de processo Civil).

Ora, a legislação é exigente quanto à impugnação da matéria de facto, que tem de ser feita com a indicação dos concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, dos concretos meios

probatórios bem como das passagens da gravação do depoimento das testemunhas, sob pena de rejeição do recurso.

Na presente caso, não foi posto em causa o art.º 599.º, pois no caso vertente e aquando da impugnação da decisão de facto, a Requerida cumpriu todos os seus deveres impostos nessa norma, incluindo a indicação das passagens da gravação do depoimento, satisfazendo assim as formalidades processuais para a possibilidade de o Tribunal de Segunda Instância reapreciar as provas e alterar eventualmente a decisão de facto tomada pelo tribunal de 1ª instância, ao abrigo do art.º 629.º n.º 1, al. a) e n.º 2.

Repare-se que, para além das provas indicadas pelo recorrente em que assentou a parte impugnada da decisão, deve ainda o Tribunal de Segunda Instância levar em conta as alegações de recorrente e recorrido e atender, mesmo officiosamente, a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

Daí que a apreciação das provas efectuada pelo Tribunal de Segunda Instância abrange todas as provas que tenham servido de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados, pelo que não pode deixar de ser uma verdadeira e efectiva apreciação das provas.

Ora, tratando-se de uma impugnação da matéria de facto, com vista à alteração de determinados pontos concretos da matéria de facto considerados incorrectamente julgados, para que seja revogada a decisão e

alterado o julgado, quando se conclua que houve erro no julgamento, o Tribunal de Segunda Instância pode e deve sobrepor a sua livre convicção à do julgamento em 1ª instância.

Tal como escreve Fernando Amâncio Ferreira, “..., por se encontrar na posse dos mesmos elementos de prova que a 1ª instância, a Relação, se entender, dentro do princípio da livre apreciação da prova, que aqueles elementos impõem uma decisão diferente sobre o ponto impugnado da matéria de facto, alterará a decisão que sobre ele incidiu”.¹

Para António Santos Abrantes Geraldès, não obstante a existência de uma das correntes jurisprudenciais que surgiu nas Relações, no sentido de assumir que sempre que a posição do julgador se centralize nos elementos que se prendem directamente com a imediação da prova testemunhal, o tribunal de recurso não tem possibilidade de sindicar tal convicção, excepto se a mesma se mostrar contrária às regras de experiência, da lógica ou dos conhecimentos científicos, asseverando-se ainda que, na reapreciação das provas em 2ª instância, não se procura uma nova convicção diferente da formulada em 1ª instância, mas tão só verificar se a convicção expressa pelo Tribunal *a quo* tem suporte razoável naquilo que consta da gravação com os demais elementos constantes dos autos, entende que se trata de uma *tese restritiva* relativamente aos poderes conferidos à Relação e que não corresponde aos desígnios do legislador.

¹ Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em processo Civil*, 2ª Edição, Almedina, p. 190.

“Já dissemos que a reapreciação da matéria de facto pela Relação, no âmbito dos poderes conferidos pelo art. 712.º, não pode confundir-se com um *novo julgamento*, pressupondo que o recorrente fundamente, de forma concludente, as razões por que discorda da decisão recorrida e aponte, com precisão, os elementos ou meios de prova que implicam decisão diversa da produzida.

Nestas circunstâncias, se a relação, procedendo à *reapreciação* dos meios de prova postos à disposição do tribunal *a quo*, conseguir formar, relativamente aos concretos pontos impugnados, a convicção acerca da existência de erro, deve proceder à modificação da decisão, fazendo jus ao reforço dos poderes que lhe foram atribuídos enquanto tribunal de instância que garante um segundo grau de jurisdição em matéria de facto. Na execução desta tarefa, de modo algum pode a Relação ser dispensada da *reapreciação* efectiva dos meios de prova indicados pelo recorrente e pelo recorrido, sob o pretexto formal da inexistência das mesmas condições que estiveram presentes na primeira instância, sob pena de não se dar seguimento aos objectivos projectados pelo legislador que, ciente da diversidade de circunstâncias, admitiu a modificação da decisão da matéria de facto pela Relação.”

Foram ainda citadas alguns acórdãos no sentido a favor da doutrina acima referida, incluindo os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.²

² António Santos Abrantes Geraldes, *Recursos em Processo Civil, Novo Regime*, 2ª Edição, p. 279 a 286,

Ora, estando em causa uma reapreciação efectiva das provas, nada obsta ao Tribunal de recurso, o Tribunal de Segunda Instância no caso da RAEM, de valorar, conforme a sua livre convicção, os elementos probatórios constantes dos autos.

No caso vertente, constata-se no Acórdão recorrido que, a alteração da matéria de facto foi feita com base na reapreciação das provas testemunhais, através da auscultação e análise das passagens da gravação indicadas pela Requerida nos termos do art.º 599.º do Código de Processo Civil, do conteúdo das alegações das partes e das provas documentais constantes dos autos, tendo o Tribunal de Segunda Instância feito o resumo das declarações prestadas pelas testemunhas que interessam à decisão da matéria de facto, que não foram postas em crise pela recorrente, e demonstrado o seu raciocínio e a apreciação quanto às alegações das partes e às provas documentais.

Com a reapreciação das provas, formou o Tribunal de Segunda Instância a sua convicção acerca dos pontos da matéria de facto impugnados, procedendo à respectiva alteração, com os poderes legalmente conferidos.

na anotação ao art.º 712.º do Código de Processo Civil de Portugal, que tem a mesma redacção com o art.º 629.º do Código de Processo Civil de Macau, com excepção do n.º 6. Cfr. também *Reforma dos recursos em processo civil*, na revista *Julgar*, n.º 4, da ASJP, p. 69 a 76.

Se o Tribunal procedeu à alteração da matéria de facto, logicamente foi porque considerou haver erro no julgamento dessa matéria.

Concluindo, não se afigura violado o disposto no art.º 629.º n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código de Processo Civil nem o princípio da livre apreciação das provas.

3.2. Da violação do disposto no art.º 629.º do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o douto Acórdão do Tribunal de Segunda Instância não fez uma análise crítica nem levou em consideração o registo comercial de uma nova sociedade comercial, constituída no mesmo dia em que a recorrida deu entrada do seu requerimento de oposição ao arresto decretado, que apresenta o mesmo objecto social da recorrida, a mesma sede social, o mesmo capital social, a mesma administração e a mesma composição societária, junto aos autos pela recorrente com vista a provar a existência de junto receio de perda da garantia patrimonial.

Relativamente a tal alegação, importa considerar, como alega a recorrida, que a data de constituição de referida sociedade é de 10 de Outubro de 2012 e o arresto foi proposto anteriormente, em 31 de Julho de 2012, pelo que nunca poderia ter sido considerado.

Na verdade, os factos a ter em conta para aferir dos pressupostos de decretamento do arresto só podem ser factos ocorridos antes da dedução da

pretensão e nunca factos posteriores, a menos que, como factos constitutivos do direito, tenham sido alegados em articulado posterior superveniente ou em novo articulado nos termos do art.º 425.º do Código de Processo Civil, o que não foi o nosso caso.

Ora, após o decretamento do arresto, não foi apresentado nenhum articulado posterior por parte da Requerente, por um lado, e por outro, nem no contrário subsequente ao decretamento da providência, i. é., a dedução da oposição pela Requerida ao abrigo do art.º 333.º n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil, nem ainda posteriormente, nunca a Requerida alegou tais factos, pelo que o documento tendente a prová-los era irrelevante, como se decidiu no Acórdão recorrido.

Na tese da recorrente, o conhecimento da constituição de sociedade não configura um facto essencial novo, uma vez que ela havia já alegado no requerimento inicial de arresto que tinha fundado receio que a Requerida procedesse à dissipação do seu património, fazendo referência aos artigos 50 a 52, que têm o seguinte teor:

“50.º A Requerente não pode deixar de manifestar o seu fundado receio que a Requerida proceda à dissipação do seu património como seja, o levantamento dos saldos bancários de que seja titulares junto das Instituições de Crédito a operar em Macau e bem assim,

51.º Venda de quaisquer bens imóveis ou móveis de que seja proprietária,

52.º O que causará prejuízo irreparável à Requerente, que se verá impedida de obter pagamento aquando da condenação da requerida na acção principal.”

Ora, consta dos autos que o Tribunal de 1ª instância deu como provado o artigo 52, e não provados 50 e 51, por falta de prova.

Não parece que a constituição da nova sociedade, demonstrada pela junção do respectivo registo comercial, tem a relação directa com tais factos alegados, susceptível de revelar a dissipação de património ou a situação financeira da Requerida e fundamentar o perigo de perda de garantia patrimonial.

Tal como entende o Acórdão recorrido, na abordagem à consideração tecida pelo Tribunal de 1ª instância sobre a junção do registo comercial, “a decisão de direito só pode fundar-se nos factos provados e não directamente nas provas em si, pois os meios de prova têm por função demonstrar factos, e são os factos que, por sua vez, vão sustentar a decisão de direito”.

E “não tendo sido aditada à base instrutória essa nova matéria *probanda*, não pode agora o tribunal *a quo* tecer as razões de direito apenas com base nesse facto que apesar de ser demonstrável por aquela prova, nunca consta na matéria de facto indiciada”.

É de concluir pela sem razão da recorrente.

Improcede, conseqüentemente, a pretensão da recorrente quanto à ampliação da matéria de facto nos termos do art.º 629.º n.º 4 do Código de Processo Civil, que tem como pressuposto o alegado entendimento de que a certidão comercial da nova sociedade configurar em si meio de prova de um facto essencial para a prova do *periculum in mora*.

Por outro lado, não se verifica no caso vertente qualquer contradição intrínseca na decisão sobre a matéria de facto, alegada pela recorrente, que é pressuposto da aplicação do disposto no n.º 4 do art.º 629.º do Código.

4. Decisão

Face ao exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, 18 de Setembro de 2013

Juízes: Song Man Lei (Relatora) – Sam Hou Fai –

Viriato Manuel Pinheiro de Lima